

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

42ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **23045/2010/005/2018**

Classe: **4** (Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b).

DNPM: **833.368/2010, 830.106/2014, 830.107/2014 e 830.108/2014**

Processo Administrativo para exame de Licença Prévia Concomitante com a Licença de Instalação

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro e pilha de rejeito estéril**

Empreendedor: **Ferro + Mineração S.A.**

Município: **Congonhas/MG**

Apresentação: **SUPRAM CM**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 005/2019 (Protocolo SIAM 0017204/2019), sem data, do acesso ao SIAM e ao processo e informações recebidas de moradores do Pires e da cidade de Congonhas, assim como da UNACCON – União das Associações Comunitárias de Congonhas através de seu Diretor de Meio Ambiente e Saúde, Sandoval de Souza Pinto Filho.

2. Sobre a Licença de Operação 5 (cinco) meses após a Licença de Instalação

De acordo com o Parecer Único nº 005/2019, na página 2 (grifo nosso):

Durante a vistoria realizada em novembro de 2018, observou-se que as implantações previstas para a ampliação do empreendimento não haviam sido iniciadas, principalmente na área de cava e abertura de acesso. Dessa forma, foi solicitada a apresentação de relatório fotográfico com descrição das etapas de implantação para fins de emissão da licença de operação. Em dezembro de 2018 o empreendedor apresentou comprovação de parte da implantação das obras da ampliação, conforme descrição abaixo.

A conclusão da equipe técnica, que fez a vistoria cerca de 1(um) mês após a concessão da Licença de Instalação, é de que “com a implantação realizada, é possível dar continuidade à avaliação da concessão da licença de operação”, conforme consta na página 6.

Na mesma página é apresentado o Cronograma de Implantação:

Cronograma de Implantação

Considerando que a ampliação do empreendimento ocorrerá gradativamente, o empreendedor apresentou cronograma de implantação de todo o projeto de ampliação.

Id	Nome da Tarefa	Cronograma de Implantação												
		outubro-18	novembro-18	dezembro-18	janeiro-19	fevereiro-19	março-19	abril-19	maio-19	junho-19	setembro-19		outubro-19	novembro-19
1	Topografia total da área													
2	Aplicação de proteções para controle e erosivo (Bemra Longa) - PDE Sul													
3	Aplicação de proteções para controle erosivo (Bemra Longa) - PDE Jusino													
4	Aplicação de proteções para controle erosivo (Bemra Longa) - PDE Leste													
5	Execução da Supressão Vegetal nas áreas planejadas para disposição - PDE Sul													
6	Execução da Supressão Vegetal nas áreas planejadas para disposição - PDE Jusino													
7	Execução da Supressão Vegetal nas áreas planejadas para disposição - PDE Leste													
8	Atividade de decapamento do solo (Top Soil) - PDE Sul													
9	Atividade de decapamento do solo (Top Soil) - PDE Jusino													
10	Atividade de decapamento do solo (Top Soil) - PDE Leste													
11	Execução dos acessos para disposição de material - PDE Sul													
12	Execução dos acessos para disposição de material - PDE Jusino													
13	Execução dos acessos para disposição de material - PDE Leste													
14	Implantação dos drenos de fundo - PDE Sul													
15	Implantação dos drenos de fundo - PDE Jusino													
16	Implantação dos drenos de fundo - PDE Leste													

De acordo com o cronograma apresentado, as obras de implantação de todas as estruturas previstas na ampliação serão concluídas em dezembro de 2019. Destaca-se que a licença atual possui validade até outubro de 2024. Ressalta-se que a validade do DAIA autorizando a supressão da vegetação ficará vinculada à licença de operação nos termos do art. 3, parágrafo 2º da **Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 :** “**§2º O prazo de validade da AIA será o mesmo da licença ambiental, salvo quando expressamente definido prazo inferior pela Unidade Regional Colegiada - URC do Copam, em função do tipo e porte da intervenção.”**

Assim, estamos diante de um processo de licenciamento da etapa de operação sem a implantação concluída, o que viola a Resolução CONAMA nº 237 de 19/12/1997, em seu artigo 8º Inciso III que estabelece (grifo nosso):

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, **após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores**, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Ora, **como pensar em conceder uma Licença de Operação se a implantação não foi finalizada e, assim, não há como verificar o efetivo cumprimento do que consta da licença de instalação?**

Além disso, considerando que a **Licença de Instalação** (concomitante com a Licença Prévia) foi concedida em 30/10/2018, conforme consta na página 18 do Parecer Único nº 005/2019, **com um prazo de 6 (seis) anos**, estamos diante da perspectiva de **conceder uma Licença de Operação após 5 (cinco) meses**, com parecer pelo deferimento da equipe técnica, que entende que “*com a implantação realizada, é possível dar continuidade à avaliação da concessão da licença de operação*”, conforme consta na página 6.

Apesar de ser claro para o FONASC que a este empreendimento não poderiam ter sido concedidas as Licença Prévia e Licença de Instalação, como defendido na ocasião, consideramos importante trazer neste parecer de vistas as questões acima porque, a nosso ver, atestam o atropelo com que se pretende conceder a Licença de Operação.

3. Sobre as razões que inviabilizavam a concessão de LP+LI

Para registro, seguem abaixo as razões apresentadas pelo FONASC quanto da tramitação e decisão quanto à LP+LI realizada na 34ª Reunião Ordinária da CMI/Copam realizada no dia 30/10/2018:

Sobre o rebaixamento do nível de água

Na página 5 é informado que “*até onde se tem conhecimento não há indicação de que a lavra atingirá o lençol freático, portanto não haverá necessidade de realização de rebaixamento de NA*”.

Qual é mesmo a fonte do termo “até onde se tem conhecimento” e qual a sua fundamentação num processo de licenciamento no qual se avalia a viabilidade ambiental de um empreendimento?

Houve estudos hidrológicos? Estes atestaram que a lavra não atingirá o lençol freático?

Considerando que há duas captações da COPASA para abastecimento do bairro Pires 2, a montante, nas imediações da mina e de suas áreas de expansão, este aspecto adquire maior relevância e não pode ser tratado com um mero “até onde se tem conhecimento”.

Sobre a vertente Leste do empreendimento (Rio Preto)

A mina faz divisa com a estrada Engenho Pires, de propriedade da empresa CSN. A mencionada estrada, quando da sua implantação em 2009 causou soterramento das nascentes Mãe D’água (Boi Na Brasa) e João Batista, ambas operadas pela COPASA para abastecimento da população do Pires. Inclusive a empresa tem captação conjunta com a COPASA na captação Mãe D’água (ou Boi na Brasa).

Houve estudos de impacto de vizinhança com o bairro Pires e eventuais impactos sobre ambas as captações de água e qualidade do ar que foram omitidos do Parecer Único? Ou essa comunidade não foi considerada como Área de Influência? .

A COPASA tem relatório e/ou se manifestou no processo sobre o avanço da mina no sentido das captações de abastecimento público?

As estruturas de barramento e suas expansões estarão em conformidade com a Política Nacional de Segurança de Barragens e regulamentação ANM, considerando a existência da comunidade dos Motas a montante? Existe PAEBM plano de alarme e evacuação para caso de eventuais rompimentos?

Sobre a Vertente Oeste da mina (Ribeirão Santo Antônio)

Na página 16 se informa sobre as principais características dos recursos hídricos da região:

“A mina da Ferro+, alvo do presente estudo, está inserida na sub-bacia do rio Maranhão, tributário da margem direita do rio Paraopeba, que por sua vez integra a Bacia do rio São Francisco. Dentre outros afluentes o rio Maranhão recebe as contribuições do rio Preto e do ribeirão Santo Antônio, esse por sua vez é formado pelos córregos João Pereira, Lagarto, além do córrego Engenho.”

“ ... e córrego Santo Antônio, na vertente oeste, são as principais contribuintes do rio Maranhão, dentre seus principais cursos d’água estão os córregos Ponciana, Buraco dos Lobos na vertente leste, e os córregos do Meio e do Cedro na vertente oeste.”

Há a presença de captações da COPASA para abastecimento público do distrito sede de Congonhas nessa vertente do empreendimento. A COPASA possui relatório e/ou estudo hidrológico ou avaliou e se manifestou sobre a expansão da mina a montante das suas captações?

O município de Congonhas (gestão ambiental/urbana) avaliou a expansão sob o aspecto de interferências nas áreas de recarga e captação e se manifestaram no processo?

Considerando a presença, a montante da mina, do Parque das Cachoeiras – Unidade de Conservação e balneário recreativo municipal, existiu avaliação se a expansão da mina é compatível com o plano de manejo e as medidas de controle?

Considerando a presença, a montante da mina, da RPPN Poço Fundo (<http://sistemas.icmbio.gov.br/simrppn/publico/detalhe/696/>) existiu avaliação se a expansão da mina é compatível com o plano de manejo?

Como estão sendo tratadas as áreas de amortecimento e drenagens dessas Unidades de Conservação?

A empresa proprietária da RPPN (Vale) se manifestou?

Sobre a socioeconomia

Mesmo sendo um licenciamento no município de Congonhas, na página 29 só é mencionado o município de Ouro Preto e se informa sobre a Comunidade de Motas como vizinhança, sendo que o bairro Pires (Congonhas) está bem ao lado da mina e não é citado ao estudo. Qual a justificativa?



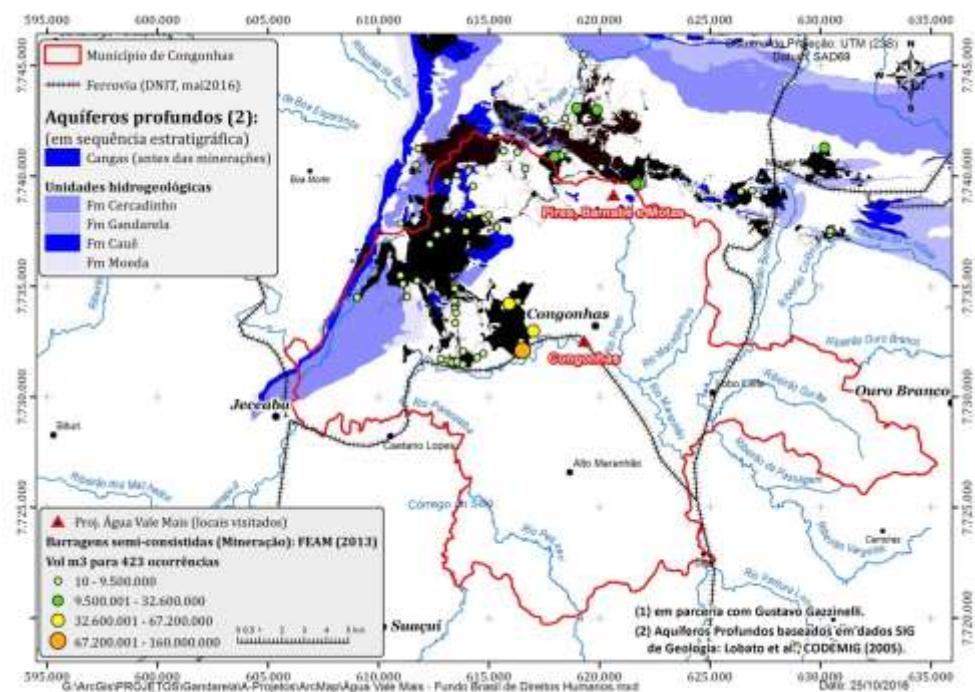
Sobre a comunidade do Pires

A citação no Parecer Único apenas da comunidade de Motas como vizinha do empreendimento, sem considerar e estudar a situação do Pires como vizinhança é simplesmente absurda, porque a mina está ao lado do Pires, a montante das suas duas captações de água.

No mapa acima, enviado ao FONASC por ativista de Congonhas, é nítido que, saindo da mina em sentido ao Motas, passa-se por Pires 2 (Ouro Preto) e Pires 1 (Congonhas).

A população das comunidades do Pires e de Motas está ciente e sendo informada e ouvida, da forma adequada, sobre a expansão da mina?

Considerando ainda a proximidade deste empreendimento com a operação de grandes minas da Vale e da CSN, entendemos fundamental que a empresa apresente estudos de impactos sinérgicos e cumulativos nesta comunidade, com foco principal nos recursos hídricos e na qualidade do ar.



4. Sobre a questão hídrica – Novas informações

Em matéria do Jornal Hoje em Dia de 20/01/2013, a questão hídrica na área onde o empreendimento da Ferro + foi licenciado e pretende agora a Licença de Operação foi noticiada:

"Todos os dias um caminhão leva galões de água potável para 600 moradores do bairro do Pires, em Congonhas. Isso ocorre desde 2010, quando a CSN/Namisa, grupo do setor de mineração e siderurgia, foi responsabilizada pelo assoreamento de duas nascentes que abastecem a região – Boi na Brasa e João Batista. Em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público, a empresa se comprometeu a realizar o fornecimento enquanto realiza a recuperação das áreas.

O assoreamento ocorreu durante as obras de construção de uma estrada para o trânsito de caminhões pesados da companhia. Em um primeiro momento, a empresa se recusou a recuperar as nascentes e a população ficou 120 dias com água barrenta e inadequada para beber saindo das torneiras.

Situação semelhante vivem os moradores das comunidades de Barnabé e Campo das Flores. “As nascentes que abastecem essas áreas estão dentro da propriedade da Vale, onde eles realizam sondagens. A lama que sai da sondagem vai direto para a nascente. Como não há tratamento, chega barrenta para nós”, diz Geraldo Tarcísio Magalhães, morador de Barnabé.”

<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/economia/em-congonhas-csn-%C3%A9-obrigada-a-fornecer-%C3%A1gua-mineral-a-moradores-1.93145>

As nascentes Boi na Brasa e João Batista estão próximas e a jusante da ampliação objeto deste processo de licenciamento.

Foram diversos os eventos de carreamento entre 2009 e 2010 e, como a Prefeitura de Congonhas e a Copasa não tomavam providências, os moradores do Pires, cansados da lama nas caixas e torneiras, arregaçaram as mangas.

Realizaram um mutirão de limpeza no manancial João Batista, na comunidade do Pires, que foi poluído devido a deslizamentos de terras com a construção de uma estrada da empresa Namisa, **muito próxima à mina da Ferro + Mineração S.A.**, tendo ocasionado a falta de água potável por diversas ocasiões para os moradores. Também realizaram ações junto aos órgãos públicos, já que a Prefeitura de Congonhas e a Copasa não tomavam providências.



Foto do manancial antes



Foto do manancial depois



Foto do mutirão

<http://bangalodeflores.blogspot.com/2010/03/movimento-dos-sem-aqua.html#more>



Foto de mobilização da comunidade em Congonhas

5. Sobre manifestação da COPASA

A última manifestação da Copasa, em resposta a solicitações a respeito do empreendimento da Ferro + Mineração S.A. e mananciais de abastecimento público, segue transcrita abaixo:

----- Mensagem encaminhada -----

De: JOEL SOUZA <joel.souza@copasa.com.br>

Para: GERALDO ROBERTO D ALVES <gerald.alves@copasa.com.br>

Cc: GERALDO EDUARDO P FERREIRA <geraldo.porto@copasa.com.br>; SILVANA MONICA VAZ <silvana.vaz@copasa.com.br>; GERALDO ROBERTO D ALVES <geraldo.alves@copasa.com.br>;

FERNANDO <fernando.marinho@copasa.com.br>; ALEXANDRE ROBERTO SILVA <alexandre.roberto@copasa.com.br>; MADSON VIEIRA BRANDAO <madson.brandao@copasa.com.br>; Sandoval Codema <sandovalspf@yahoo.com.br>

Enviado: terça-feira, 19 de março de 2019 10:52:35 BRT

Assunto: Re: Expansão FERRO MAIS - PARECER DE VISTA do FONASC ref. Reunião da CMI de 30/10/2018 - PIRES / MANANCIAIS

Geraldo, bom dia!

Conforme orientação da Silvana que nos lê, solicitamos verificação quanto as informações abaixo prestadas pelo Sandoval.

Seria prudente uma visita ao local visando identificarmos a potencial área que a Ferro Mais solicitou a licença para expansão que está em conflito com a cabeceira do manancial

Atenciosamente,

Joel Jose de Souza
Enc. Sistema
31-3731 6915
31-999641390

Assim, a questão hídrica no contexto do empreendimento objeto deste parecer de vistas, não está nem de perto devidamente tratada, o que é muito grave.

6. Sobre a situação da área no dia 24/03/2019

O FONASC recebeu ontem (24) a foto abaixo tirada na Serra do Pires, por morador da região, no início da estrada onde tem o início a área da mina da Ferro + Mineração S.A., provavelmente a mesma estrada que motivou as ações da comunidade do Pires em 2010.



Foi enviada também por Hugo Cordeiro uma foto de uma possível área de barragem logo ao lado, e duas imagens de satélites demonstrando essas áreas.



7. Sobre a atuação da SEMAD e o Relatório do TCE

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)

As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

8. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 005/2019 (Protocolo SIAM 0017204/2019), sem data, da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana (SUPRAM-CM), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Rodrigo Soares Val (Analista Ambiental/Matrícula 1.144.246-0) e Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (Analista Ambiental de Formação Jurídica/Matrícula 1.363.981-0) e o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1.312.408-6) e Philipe Jacob de Castro Sales (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1.365.439-4), foi ressaltado às páginas 26/27, que:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana– SUPRAM CM, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais

quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, “**O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**” (Art. 28).

CONCLUSÃO

Dante do exposto, o **FONASC-CBH MANIFESTA-SE no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de Licença de Operação (LO) SEJA INDEFERIDO**, considerando a **preocupação manifestada por diversos moradores da região** que, associados ao **princípio da precaução, impedem que se defira mais uma licença** ~~nesta área de Congonhas e Ouro Preto que já tem grandes minas em operação sem antes haver uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos na região frente à sustentabilidade ambiental de todo o entorno – em especial a disponibilidade hidrica, segurança de barragens e pilhas de rejeitos, efluentes atmosféricos e qualidade de vida das comunidades no entorno, que inclui o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.~~

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: “*Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente ao exame de Licença de Operação da empresa **Ferro + Mineração S.A.** e também que o mesmo seja inserido no **PA COPAM nº 23045/2010/005/2018**.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

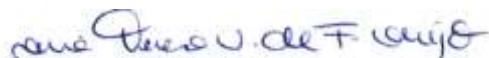
O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 25 de março de 2019.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular